

© 2001 by Editora Atlas S.A.

1. ed. 2001; 2. ed. 2008; 3. ed. 2015

Capa: Leonardo Hermano

Projeto gráfico e composição: Set-up Time Artes Gráficas



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Godoy, Claudio Luiz Bueno de
A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade / Claudio
Luiz Bueno de Godoy. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

Bibliografia.

ISBN 978-85-224-9505-4

ISBN 978-85-224-9506-1 (PDF)

1. Liberdade de imprensa 2. Personalidade (Direito) I. Título.

01-2070

CDU-342.732:347.152

Índice para catálogo sistemático:

1. Liberdade de imprensa e direitos da personalidade :
Direito 342.732:347.152

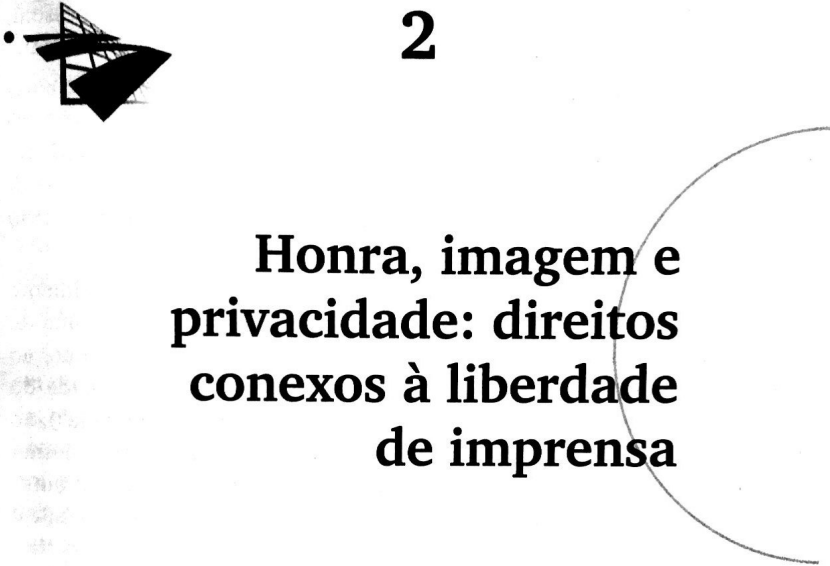
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – É proibida a reprodução total
ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos
direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184
do Código Penal.

Depósito legal na Biblioteca Nacional conforme Lei nº 10.994,
de 14 de dezembro de 2004.

Impresso no Brasil/Printed in Brazil



Editora Atlas S.A.
Rua Conselheiro Nébias, 1384
Campos Elísios
01203 904 São Paulo SP
011 3357 9144
atlas.com.br



Honra, imagem e privacidade: direitos conexos à liberdade de imprensa

Diversas foram as obras que procuraram sistematizar, no plano teórico, os direitos da personalidade, agrupando-os em função de critérios nem sempre fáceis de ser definidos.

Rubens Limongi França,¹ por exemplo, embora ressaltando a dificuldade de se estabelecer critério distintivo de direitos que, afinal, têm traços e origem comuns, separa-os de acordo com os aspectos da personalidade a que eles, particularmente, se referem. Nesse sentido, classifica os direitos da personalidade conforme sua pertinência à integridade física, intelectual e moral do indivíduo. No primeiro grupo insere o direito à vida e aos alimentos; o direito sobre o próprio corpo vivo; o direito sobre o próprio corpo morto; o direito sobre o corpo alheio morto; o direito sobre partes separadas do corpo vivo; e o direito sobre partes separadas do corpo morto. No segundo, identifica o direito à liberdade de pensamento, os direitos pessoais de autor científico, de autor artístico e de inventor. Por fim, no terceiro discrimina o direito à liberdade civil, política e

¹ FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. v. 1, p. 329.

religiosa, o direito à honra, à honorificiência, ao recato, ao segredo pessoal, doméstico e profissional, à imagem e à identidade pessoal, familiar e social.

Bittar,² de seu turno, individualiza direitos da personalidade que chama de físicos (direito à vida, à integridade física, ao corpo, a partes do corpo, ao cadáver, à parte do cadáver, à imagem e à voz), psíquicos (direito à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica e ao segredo) e morais (direito à identidade, à honra, ao respeito e às criações intelectuais), diferenciados de acordo com a natureza dos bens da personalidade a que concernem.

Todavia, atentando-se aos fins a que se destina este livro, especialmente interessa a divisão que faz Capelo de Souza,³ ao estruturar o que chama de bens especiais que dão conteúdo à personalidade humana. Isso porque, ao identificar bens agrupados em função do relacionamento em sociedade do homem (“dimensão relacional do ‘eu’-mundo da personalidade humana”), ao lado dos bens que sobressaem quando se considera o homem em si mesmo (“complexo unitário somático-psíquico da personalidade humana”), o autor acaba deixando clara a conexão entre específicos direitos da personalidade e a liberdade de imprensa.

Veja-se que, consoante assinala Pedro Frederico Caldas,⁴ alguns dos atributos da personalidade

“só fazem sentido no relacionamento social do indivíduo, pois liberdade, honra, intimidade, identidade só fazem sentido como fenômenos emergentes da vida em sociedade, de relações intersubjetivas”.

Em diversos termos, alguns direitos da personalidade, entre eles particularmente a honra, privacidade e imagem, que Capelo de Souza considera pertencentes àquele campo do relacionamento do homem perante o mundo, ganham relevo quando se está diante da imposição da convivência em sociedade. Contudo, é também na convivência social que fatos que envolvem o indivíduo ocorrem e motivam a informação que, como se verá, é tanto um pressuposto do desenvolvimento da personalidade humana quanto da formação da própria

² BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p. 63.

³ SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 202-203.

⁴ CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 21.

sociedade. A informação, como acentua Maria de Fátima Leyser,⁵ “representa parte da experiência humana e a base das relações humanas e sociais”.

Ou seja, o direito à informação e mesmo o direito de informar colocam-se também dentro daquela mesma perspectiva, salientada por Capelo de Souza – que os considera inseridos na “dimensão relacional do ‘eu’-mundo da personalidade humana”⁶ –, cuja base é o homem tomado em suas relações intersubjetivas. E justamente no exercício da atividade de imprensa, que revela o direito de informar, permitindo o exercício do direito à informação, outros direitos, de igual natureza, agrupados da mesma forma, na classificação examinada, frequentemente acabam sendo colocados em xeque.

Costumeiramente, o exercício da liberdade de imprensa suscita colidência em especial com o direito à honra, à imagem e à privacidade. Inclusive a ponto de, segundo René Ariel Dotti,⁷ existir verdadeira tendência material de que liberdade de informação e direito à privacidade, honra e imagem se destruam, nas palavras do autor, reciprocamente, quando colocados em confronto. Ou, para Manuel da Costa Andrade,⁸ honra, imagem e privacidade são bens jurídicos pessoais que carregam consigo, quando exposto o homem ao relacionamento social, intrínseca vocação conflitual com a liberdade de informação, fazendo-se mesmo “portadores duma imanente colisão de valores”.

É certo que, na justa advertência de Pierre Kayser,⁹ esse imanente conflito entre liberdade de informação e honra, imagem e privacidade não deve levar a mais que uma necessária conciliação entre elas, ao contrário de determinar o completo aniquilamento de uma ou outras. Até porque, como lembra o autor, o direito à informação constitui mesmo uma das formas de garantir a efetividade de direitos de igual dignidade. Daí, e no mesmo sentido, pondera Costa Andrade¹⁰ que

⁵ LEYSER, Maria de Fátima Vaquero Ramalho. *Direito à liberdade de imprensa*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 51.

⁶ SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. Op. cit. p. 267-272.

⁷ DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 181.

⁸ COSTA ANDRADE, Manuel da. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 28-29.

⁹ KAYSER, Pierre. *La protection de la vie privée par le droit*. 3. ed. Paris: Économica, 1995. p. 222-223.

¹⁰ COSTA ANDRADE, Manuel da. Op. cit. p. 34.

“os conflitos entre direitos fundamentais não deverão superar-se por via do sacrifício total de um deles. Em vez disso, há de procurar assegurar-se a ambos a mais extensa e consistente proteção em concreto praticável. O que implica, nomeadamente e por um lado, o mandamento da salvaguarda do núcleo essencial do direito fundamental a sacrificar e, por outro lado, a proibição de um sacrifício desmesurado ou desproporcionado. Um paradigma a que hão de, em qualquer caso, conformar-se as instâncias formais (máxime o legislador e os tribunais) no recorte da disciplina legislativa dos conflitos de direitos fundamentais”.

Isso, de toda a forma, conforme mais adiante se detalhará.¹¹

O fato, porém, é que, diante de todo esse quadro, portanto não por acaso, o Projeto de Lei nº 3.232/92, que contempla a nova Lei de Imprensa, em seu art. 23 – que no item 4.1, *infra*, será examinado –, ao referir o conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, menciona, de forma especial, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Por isso é que, antes de examinar a questão dos critérios de solução do conflito referido, importa aludir, separadamente, ao direito à honra, à imagem e à privacidade.

2.1 Direito à honra

Emanação direta da personalidade do homem, de sua condição humana mesmo, que supõe não só um elemento corpóreo, como também, ao que já visto, um componente espiritual, revelado pela dignidade que se lhe reconhece, a honra compreende, em seu significado, noções como a da autoestima, da consideração, mas também da boa fama, do bom nome, da reputação que ao indivíduo se atribui.

Nesse sentido, o conceito de honra tem sido dividido em uma vertente interna (honra subjetiva) e outra externa (honra objetiva). Pela primeira, seria ela a auto-estima, o amor-próprio, o sentimento da própria dignidade, a consciência do próprio valor moral e social, no dizer de Nélson Hungria.¹² Pela segunda, a honra seria o conceito de que o indivíduo desfruta perante a sociedade: é o apreço, o respeito que se lhe devota, a fama e a reputação que ostenta.

¹¹ Ver Capítulo 4, *infra*.

¹² HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao código penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953. v. 6, p. 38.

Como observa, contudo, Pedro Frederico Caldas,¹³

“a dificuldade de avaliação e sopesamento do sentimento interno de honra tem levado juristas a considerar um conceito proteiforme de honra, tomando-a em planos diferentes, como a honra civil, a honra profissional, a honra política”,

valendo mesmo acrescentar a honra conjugal, de que seriam exemplos de violação a quebra de deveres matrimoniais, como a fidelidade e a mútua assistência, ou condutas, como o abandono do lar e a recusa ao débito conjugal.

Induvidosamente, porém, trata-se de um direito inato, natural e universal da pessoa humana, cujo conteúdo está não só no sentimento e consciência de ser digno, mas também na estima e na consideração moral dos outros.¹⁴

Sua tutela assenta-se tanto em dispositivo de nível constitucional (art. 5º, inciso X, da CF/1988), quanto infraconstitucional, na esfera civil (v. g.: art. 1.547 do Código Civil) e penal (arts. 138-140 do Código Penal).

Todavia, essa tutela dá-se também, de forma específica, quando a ofensa ocorre no exercício da atividade de imprensa. Previu textualmente a Lei nº 5.250/67, em seus arts. 20 a 22, o cometimento dos delitos de calúnia, injúria e difamação. Fê-lo igualmente, é bom acrescentar, o Projeto de Lei nº 3.232/92, que contempla a nova Lei de Imprensa, quando, em seu art. 5º, estatuiu constituir delito, no exercício da liberdade de pensamento e informação, “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime” (inciso I), “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à reputação” (inciso II) e “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” (inciso III). Ou seja, o direito à honra suscita, enquanto emanção da personalidade humana, valor inato e natural, obrigatória observância mesmo quando se está diante da atividade de imprensa, naqueles casos mal exercida.

Por fim, merece menção a proteção da Lei nº 5.250,¹⁵ consubstanciada em seu art. 24, dispositivo contido também no projeto já citado (art. 5º, V), ao que denominou memória dos mortos, contra a qual estatuiu a possibilidade de cometimento daqueles delitos de injúria, calúnia e difamação. Cuida-se,

¹³ CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 26.

¹⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956. v. 7, p. 44, par. 737, nº 1.

¹⁵ Julgada não recepcionada pela Suprema Corte. V: STF, ADPF nº 130/DF, rel. Min. Carlos Brito, j. 30.4.2009. Maiores considerações a respeito no Capítulo 5.

segundo Darcy de Arruda Miranda, de proteção à honra familiar, a que, verdade, concerniria a memória do falecido.¹⁶

É certo, e isto está expresso no art. 6º do Código Civil, que a personalidade humana cessa com a morte. Abstraídos os casos de morte presumida – art. 7º do CC e a ausência – além da morte civil (indignidade), de fins meramente patrimoniais e sucessórios, ou, ocasionalmente pessoais, mas específicos (art. 1.571, § 1º, do CC/02), essa morte referida como causa de cessação de personalidade é a natural, biológica, determinada por critérios médicos – por exemplo, a morte encefálica – sempre bastante problemáticos, não custa frisar.

De qualquer maneira, não há dúvida de que a morte biológica rompe aquela unidade entre o elemento corpóreo e o espiritual que dá suporte à pessoa humana, definindo-a como tal. Há, com o óbito, a cessação da fusão entre o elemento corpóreo, então alterado, e o elemento de dignidade da pessoa humana.

Relevante, todavia, saber se, mesmo com a morte, malgrado a cessação da personalidade, portanto da aptidão para ser sujeito de direito, não se conserva inclusive suscitando proteção – ainda que sob o pálio de um direito dos parentes ou cônjuge, de respeito à memória do falecido –, a dignidade da pessoa humana, não perdendo o *de cuius* essa sua condição, explicação, por exemplo, para a evolução do conceito de cadáver, nem para toda a mais recente doutrina considerado simplesmente uma *res*.¹⁷ Carlos Alberto Bittar,¹⁸ a esse respeito, reconhece a persistência, depois da morte, ao menos de efeitos dos direitos da personalidade de quem tenha falecido.

Essa questão da titularidade desse direito *post-mortem* é de há muito discutida. Não a teria a família, como já se defendeu,¹⁹ porque, à evidência, não é um ente próprio. Quanto aos herdeiros, argumenta-se que, afinal, os direitos da personalidade são intransmissíveis, de tal sorte a impedir que nos parentes se reconheça a titularidade da honra de alguém falecido.²⁰

¹⁶ MIRANDA, Darcy de Arruda. *Comentários à lei de imprensa*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 435.

¹⁷ Ver, a esse respeito, SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. Op. cit. p. 189, nota 339.

¹⁸ BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit. p. 13.

¹⁹ Adriano De Cupis, ainda que para rechaçá-la, menciona essa teoria de que à família, como ente coletivo, se reconheceria a titularidade do direito em questão (*Os direitos da personalidade*. Lisboa: Moraes, 1961. p. 117).

²⁰ Carlos Alberto Bittar entende, ao revés, que os herdeiros agem por direito próprio, mas porque, sob certo aspecto, são, sim, transmissíveis os direitos da personalidade (Op. cit. p. 13).

Adriano De Cupis²¹ assevera que

“com a morte, extinguindo-se a pessoa, deixa ela também de ser titular de direitos (como de obrigações), dos quais a personalidade constitui o pressuposto; por consequência, não terá mais direito à honra. Nem o direito à honra, que respeitava à pessoa extinta, pode transmitir-se a qualquer sujeito vivo”.

Daí lembrar o autor que a ofensa à memória do defunto pode ser ofensa também a seus parentes próximos, que assim agiriam mercê de direito próprio.²²

Essa, na realidade, a orientação que vem prevalecendo. Muito embora, para explicar a situação aqui examinada, como lembra Capelo de Souza,²³ já se tenha recorrido até à vetusta teoria do direito sem sujeito ou à condição dos parentes de fiduciários dos direitos de personalidade do falecido, que destarte teriam mero “poder de atuação processual”, mas sem a titularidade do direito discutido. Haveria então aqui, a rigor, transmissão, não dos direitos da personalidade, mas do exercício da ação que lhe é inerente, sempre como forma de proteção da dignidade da pessoa humana, que é valor fundamental, independente de um titular e que, destarte, é perene, base norteadora enfim dos princípios políticos, sociais e jurídicos.²⁴

Em verdade, conforme adverte Elimar Szaniawski,²⁵

“apesar das inúmeras tentativas dos doutrinadores em desenvolver uma justificativa teórica da transmissão dos direitos da personalidade do indivíduo para além de sua morte, predomina ainda a ideia da intransmissibilidade desses direitos como sua característica básica, pois sustenta-se que os direitos extrapatrimoniais se extinguem com a morte de seu titular. Os herdeiros e parentes do de cujus não exerceriam o direito da personalidade deste, mas

²¹ DE CUPIS, Adriano. Op. cit. p. 116.

²² A respeito, já se decidiu, com base justamente na lição de Adriano De Cupis, que, com a morte, os direitos da personalidade do falecido não se transmitem aos herdeiros que, assim, agindo em sua tutela, na verdade o fazem por direito próprio (TJ-RJ, Ap. 39.193, 3ª Câm., j. 17-12-1985, Rel. Des. Wellington Moreira Pimentel, publicado na RT 619/175).

²³ SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. Op. cit. p. 364.

²⁴ JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 302-304.

²⁵ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 63, nota 18.

possuiriam um outro direito, um novo direito, com um interesse próprio que não o do falecido, não atuando em nome deste, mas em seu próprio nome”.

O novo Código Civil, em capítulo específico acerca dos direitos da personalidade, não parece dissipar as dúvidas teóricas sobre a matéria. Ao menos, não parece ir ao encontro dessa orientação que se afirma prevalente. Isso porque, tratando da tutela de direito da personalidade, em seu art. 12, parágrafo único, ressalva que “em se tratando de morto, terá legitimação para requerê-la o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente da linha reta, ou da colateral, até quarto grau”. Ou seja, o dispositivo, no *caput*, cuida das formas de proteção a direito da personalidade e, em seu parágrafo, como que se referindo à personalidade do morto, pela parte inicial de sua redação, defere a respectiva tutela ao cônjuge ou parentes, não aludindo que por direito material próprio.

Comentando os dispositivos do Capítulo II, Livro I, do Código, que versa sobre os direitos da personalidade, o Ministro Moreira Alves, membro da Comissão que foi o responsável por sua elaboração, na parte geral, asseverou tê-lo feito, ressalvadas as disposições dos arts. 15 e 20, com base no Anteprojeto de Orlando Gomes.²⁶ E, para Orlando Gomes,²⁷ os direitos da personalidade

“não se transmitem sequer mortis causa, embora gozem de proteção depois da morte de seu titular. São legitimados a requerê-la o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente próximo, aos quais simplesmente se comunicam, e não os herdeiros chamados à sucessão”.

Em outras palavras, tem-se a proteção de um direito que não se transmite, portanto extinto com a morte de seu titular, deferida a terceiros, cônjuge ou parentes, aos quais simplesmente se comunicam. Decerto, então, porque o elemento incorpóreo de dignidade do ser humano sobrevive a sua morte. Ou, a exemplo do que dispõe o Código Civil português, em seu art. 71, nº 1, “os direitos da personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular”. O que, para Capelo de Souza,²⁸ nada mais significa senão o estabelecimento, pela lei lusitana, “da permanência genérica dos direitos da personalidade do defunto após a sua morte”.

²⁶ MOREIRA ALVES, José Carlos. *A parte geral do projeto de Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 72.

²⁷ GOMES, Orlando. Direitos da personalidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, nº 216, p. 7, 1966.

²⁸ SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. Op. cit. p. 192.

Nesse mesmo sentido, o STF, no Brasil, teve oportunidade de assentar a proteção à honra de pessoa falecida, deferindo indenização moral a seus familiares,²⁹ superando até obstáculo, que alhures já se colocou,³⁰ ao cabimento dessa tutela repressiva em caso de afronta a direito da personalidade de alguém já morto.

Tem-se, enfim, situação em que, dada a condição de valor social perene que se reserva à dignidade humana, fonte direta dos direitos da personalidade, a proteção destes se dá mesmo *post mortem*, deferindo a lei medidas de tutela a familiares – aí devendo-se incluir o companheiro –, independentemente de ofensa também, e de forma reflexa, a direitos da personalidade do cônjuge, companheiro ou parentes, assim chamados fiduciários das ações de defesa, como se, no campo do processo, de legitimação extraordinária se tratasse. E essas ações ou medidas devem incluir, além da obrigação de fazer ou não fazer, a indenizatória, muito embora, se não houver também ofensa a direito próprio do familiar autor da ação, a respectiva indenização não reverta, de maneira necessária, em seu favor, mas sim siga o destino sucessório natural da herança.

Uma derradeira ressalva se deve fazer à honra que, sob sua vertente objetiva, vem sendo reconhecida também à pessoa jurídica,³¹ a ponto de se a reputar possível titular de pretensão indenizatória moral, consoante orientação inclusive já sumulada pelo STJ.³²

Ainda que não exatamente com a mesma fonte axiológica que, quanto aos direitos da personalidade da pessoa humana, os faz repousar sobre a dignidade do homem, todavia sem se deslembrar que a tutela às pessoas jurídicas se dá

²⁹ STF, Recurso Extraordinário nº 112.263-3-RJ, 1ª T., j. 28-3-1989, Rel. Min. Sydney Sanches, publicado na RT 647/212: “O dano moral é indenizável e cabível em caso de dramatização de biografia de pessoa morta, transmitida por televisão, com detalhes injuriosos e difamadores da pessoa.”

³⁰ Ver a esse respeito menção, feita por Rabindranath V. A. Capelo de Souza, a orientação restritiva que só admite tutela preventiva de direitos da personalidade de pessoas falecidas (Op. cit. p. 193-194).

³¹ STJ, REsp. nº 190.221-SP, 3ª T., j. 19-10-1999, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 19-10-6-12-1999, REsp. nº 161.739-PB, 3ª T., j. 16-6-1998, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 19-10-1998, REsp. nº 195.842-SP, 4ª T., j. 11-2-1999, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 29-3-1999, REsp. nº 171.084-MA, 4ª T., j. 18-8-1998, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 5-10-1998, REsp. nº 164.421-RJ, 4ª T., j. 10-11-1998, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 16-8-1999 e REsp. nº 161.913-MG, 3ª T., j. 22-9-1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 18-12-1998.

³² Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (DJU 11-10-1999, p. 91).

“não já pelas cifras que movimenta ou pelos índices de rendimento por si considerados, mas na medida em que se torna instrumento de promoção de valores sociais e não patrimoniais”,³³ ao que do próprio texto constitucional se infere (v. g. art. 170), defende-se a possibilidade, afinal, de seu bom nome ser lesionado,³⁴ ensejando, por isso, a correspondente indenização, nunca propósitos restringida pelo art. 159 do Código Civil ou pelo próprio art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Mais, até, essa indenização não se condiciona a qualquer repercussão patrimonial, que se entenda inafastável, no caso, bem recordando Gilberto Haddad Jabur³⁵ da própria lesão à reputação de pessoa jurídica de fins filantrópicos, destarte não lucrativos, hipótese de típico e puro dano moral.

Em todo esse sentido é que, sobrevindo o novo Código Civil, dispôs-se, em seu artigo 52, que “*aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*”.

2.2 Direito à imagem

A imagem, em si, semanticamente considerada, é definida como “toda a sorte de representação de uma pessoa”, na expressão de Walter Moraes.³⁶

E o direito que da imagem deriva, para Notaroberto Barbosa,³⁷ nesse passo citando Antônio Chaves, encerra justamente a prerrogativa que tem a pessoa “de autorizar, negar autorização, e de impedir que elementos personificadores de sua imagem física e moral sejam utilizados com fim de obter lucro direto ou indireto”.

Trata-se de definição abrangente, que compreende não só os componentes físicos, mas também morais, que constituem a imagem da pessoa. Nesse sentido,

³³ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 53.

³⁴ Pontes de Miranda, por exemplo, já de há muito sustentava que, por sua personalidade jurídica, aos entes morais se deveriam reconhecer alguns direitos daí decorrentes, tal como o direito ao nome e à reputação, passível de lesão e conseqüente indenização (*Tratado... Op. cit.* v. 54, par. 5.538, nº 5, p. 79).

³⁵ JABUR, Gilberto Haddad. *Op. cit.* p. 284-285.

³⁶ MORAES, Walter. Direito à própria imagem. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 340.

³⁷ NOTAROBERTO BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo. *Direito à própria imagem*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 54.

citando Luiz Alberto David de Araújo e, ainda, como ilação do próprio inciso V do art. 5º da Constituição Federal, defende Vidal Serrano³⁸ que “a imagem, assim, deixa de ser o retrato, a exteriorização da figura para, em outro campo, pretender ser o ‘retrato moral’ do indivíduo, da empresa, do produto, seu caráter”. É o que se chama de imagem-atributo.

A orientação, todavia, não é pacífica.³⁹ Para Carlos Alberto Bittar,⁴⁰ o direito à imagem “incide sobre a conformação física da pessoa”, sua forma plástica e seus respectivos componentes, como o rosto, o perfil, os olhos. Cuida-se, então, da projeção física e plástica do indivíduo, de seus atributos pessoais.⁴¹

Mais, até, a elasticidade do conceito de direito à imagem presta-se sobremaneira a fomentar a confusão que dele se faz com o direito à honra. A ponto, inclusive, de se sustentar, tal como lembra Pontes de Miranda,⁴² que a imagem de alguém é protegida como decorrência de simultânea ofensa a sua honra e, portanto, não chega mesmo a constituir um autônomo direito da personalidade.

Em verdade, porém, imagem e honra não se confundem. Tanto assim que o direito à imagem pode ser violado sem que seja afetada a honra de uma pessoa, bastando recorrer ao exemplo de Pedro Frederico Caldas,⁴³ em que fotografia, de uso autorizado para determinada campanha, é também utilizada para fim outro, de propaganda da agência encarregada daquele primeiro trabalho. Violou-se o direito à imagem, sem qualquer maltrato do direito à honra da pessoa fotografada.

A imagem, vale realçar, possui um conteúdo próprio, de identificação da pessoa. O ser humano, no dizer de Diogo Leite de Campos,⁴⁴ é dotado de uma

³⁸ SERRANO, Vidal. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997. p. 97.

³⁹ Por exemplo, já decidiu o STJ que “a imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam” (REsp. nº 58.101-SP, 4ª T., j. 16-9-1997, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, RSTJ 104/326).

⁴⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit. p. 87.

⁴¹ Nesse sentido, como observa Pierre Kayser, o conceito de imagem das pessoas não se estende a seu patrimônio, podendo sua revelação, conforme o caso, constituir maltrato à privacidade, mas não ao direito à imagem (Op. cit. p. 185).

⁴² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. cit. v. 7, p. 54.

⁴³ CALDAS, Pedro Frederico. Op. cit. p. 35.

⁴⁴ CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de direitos da personalidade*. Coimbra: Almedina, 1995. p. 73.

imagem cognoscível, que lhe é própria e o distingue no meio social em que vive. É a representação exterior e pública da pessoa, que a diferencia na comunidade. Ou, segundo Carlos Alberto Bittar, o direito à imagem acaba sendo "o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto".⁴⁵

Mas é, exatamente, esta representação identificativa da pessoa ou este sinal de distinção consubstanciado pela imagem que lhe dá a condição de atributo direto da personalidade, ensejando direito, que deve ser considerado como um dos direitos da personalidade. E, mais, cuja preservação, na lição de Perlingieri,⁴⁶ serve mesmo ao livre desenvolvimento do indivíduo, garantindo sua autodeterminação, aí no exato conceito unitário, já visto, do direito geral de personalidade.

Tem-se, enfim, autônomo e independente direito da personalidade, cuja tutela, por conseguinte, se faz igualmente de forma autônoma e independente. Nesse sentido, acentua Santos Cifuentes⁴⁷ que

"el derecho a la imagen debe protegerse en si mismo y con independencia de que su utilización lesione algún otro bien jurídico como el honor, la intimidad o el trabajo".

Aliás, tanto autônomo se mostra o direito à imagem que, com relação à característica da disponibilidade, ele se distancia de outros direitos da personalidade. Com efeito, sabe-se que a imagem de uma pessoa pode ter seu uso cedido, para fins econômicos, por meio de contratos próprios, tão comuns nos meios publicitários. Bem verdade que, tal como se dá com o direito ao nome e à voz, nesses casos não se está a dispor, propriamente, do direito à imagem. Não se renuncia, por exemplo, à própria imagem. Negociam-se, a rigor, efeitos reflexos, de índole econômico-patrimonial, dela decorrentes.

Coerente com toda essa argumentação acerca da autonomia do direito à imagem, e mesmo com o que, em nível jurisprudencial, já se havia assentado inclusive na Suprema Corte,⁴⁸ a Constituição Federal de 1988, afinal, cuidou

⁴⁵ BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit. p. 87.

⁴⁶ PERLINGIERI, Pietro. *La personalità umana nell'ordinamento giuridico*. 2. ed. Nápoles: ESI, 1982. p. 297-298 e 301-303.

⁴⁷ CIFUENTES, Santos. *Los derechos personalísimos*. Buenos Aires: Lerner, 1974. p. 315.

⁴⁸ STF, Recurso Extraordinário nº 91.328-9-SP, 2ª T., j. 2-10-1981, Rel. Min. Djaci Falcão, publicado na RT 558/230, assentando a tutela autônoma do direito à própria imagem, considerado "inato" e não sujeito pela lei a "restrição de espécie alguma".

de aludi-lo, separadamente, inclusive da honra, nos incisos V e X do art. 5º, em que consagrados os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Não em diferente sentido, cabe ainda anotar, está o art. 20 do novo Código Civil, que tutela, autonomamente, o direito à imagem da pessoa, condicionando sua utilização ao assentimento do titular, ressalvada a necessidade da administração da justiça e da manutenção da ordem pública.

Certo que o dispositivo da nova legislação civil, além de já ser objeto de proposta de alteração, embora não no seu *caput*, porque voltada particularmente a solver a questão das biografias não autorizadas,⁴⁹ não é infenso a críticas. Em primeiro lugar, confunde direito à imagem com direito à voz, hoje considerado de modo autônomo, quando se refere à *transmissão da palavra*. Da mesma forma, ao mencionar a *divulgação de escritos*, antes que a imagem, toca em questão que diz com direito autoral, se os escritos têm valor literário, ou com a privacidade, se despidos dessa condição. De outra parte, veda, como regra, a publicação, a exposição ou a utilização da imagem da pessoa, mas não sua captação, que pode também ser indevida.⁵⁰ Mais, condiciona a tutela à verificação sobre se a publicação, exposição ou a utilização não autorizada atingem a honra ou se se destinam a fins comerciais. E bem pode haver indevida utilização da imagem sem, necessariamente, ofensa à honra, conceito distinto, como se viu, ou sem se destinar à exploração comercial. Ou seja, a legislação civil acabou restringindo a proteção a direito da personalidade em dissonância com a previsão maior da Constituição Federal, sem que por ela autorizada (art. 5º, incisos V e X).

Por último, diga-se que o direito à imagem é também um daqueles que espriam efeitos *post-mortem* de seu titular, ensejando proteção ainda depois do falecimento do indivíduo, conforme observação de Carlos Alberto Bittar⁵¹ em verdadeira quebra do princípio geral do *mors omnia solvit*. De toda a forma, contudo, valem agora as observações que a respeito foram feitas acerca da

49 Pelo Projeto de Lei nº 393-C, de 2011, pretende-se transformar o parágrafo único em § 1º e acrescentar outros dois. O § 2º projetado estabelece que “a ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou que esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade”; e o § 3º que “na hipótese do § 2º, a pessoa que se sentir atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a exclusão do trecho que lhe for ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação penal pertinentes, sujeitas essas ao procedimento próprio”.

50 Nesse sentido a justa crítica de: JABUR, Gilberto Haddad (Op. cit. p. 299-302).

51 BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit. p. 13.

proteção da honra da pessoa, após seu falecimento, apenas com o acréscimo de que, também aqui, criticável a disposição do art. 20 do CC/02, agora de seu parágrafo, que defere tutela da imagem depois da morte de seu titular, mas limitando, em dissonância com a regra geral do art. 12, parágrafo único, o rol dos parentes a tanto legitimados.

Em síntese, há um direito autônomo e independente à imagem que, acrescentando-se, tanto mais avançada a sociedade, tanto mais se multiplicam as formas de comunicação social, mais se mostra objeto de potenciais ofensas que o assolam, mesmo consideradas as limitações que o atingem, adiante examinadas.

2.3 Direito à privacidade

A Constituição Brasileira, em seu art. 5º, inciso X, declarou invioláveis, além da honra e imagem das pessoas, sua intimidade e sua vida privada. Ou seja, consagrou mais esses direitos da personalidade, tutelando-os de forma expressa.

Fê-lo, porém, mencionando separadamente a intimidade e a vida privada. Isso, segundo alguns,⁵² de modo a preservar a distinção doutrinária que, com efeito, existe entre os conceitos. Já para outros,⁵³ ao revés, a Constituição apenas tencionou tornar mais ampla possível a proteção à privacidade das pessoas, de resto na esteira do que, segundo Pierre Kayser,⁵⁴ vem sendo a tendência europeia, sem se ocupar, propriamente, do reconhecimento de qualquer diferenciação entre a intimidade e a vida privada das pessoas.

⁵² Por exemplo, Elimar Szaniawski, para quem a Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, ao incluir em seu texto a proteção dos direitos à intimidade e à vida privada como dois institutos ou tipificações distintas, manteve corretamente as distinções doutrinárias entre proteção à vida privada e proteção à intimidade (*Direitos... Op. cit. p. 128*).

⁵³ Pedro Frederico Caldas considera que a Constituição de 1988, no inciso X, do art. 5º, ao usar as expressões *intimidade* e *vida privada*, quis somente impedir que “divisões de conceitos elaborados pela doutrina permitissem que fração ou terreno demarcado da vida das pessoas não fosse abrangido pela proteção constitucional” (*Op. cit. p. 42*).

⁵⁴ KAYSER, Pierre. *Op. cit. p. 81*. Segundo o autor, tendem os organismos das convenções europeias, realizadas sobre a matéria, a considerar a proteção da vida privada em seu sentido mais amplo e de modo a garantir que as pessoas possam desenvolver sua personalidade, estabelecendo laços com outras pessoas e, no âmbito de sua família, levar uma “vida familiar normal”.

José Afonso da Silva,⁵⁵ procurando superar a dúvida suscitada pelo dispositivo constitucional, adota a expressão direito à privacidade, em sentido amplo, abrangendo todas as manifestações da vida privada e íntima das pessoas. Para o autor, a privacidade seria entendida como o “conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito”.

Esse o traço característico dessa tutela à privacidade das pessoas, em seu sentido lato. Cuida-se, na lição de Bittar,⁵⁶ de garantir a “elisão de qualquer atentado a aspectos particulares ou íntimos da pessoa, em sua consciência, ou em seu circuito próprio, compreendendo-se o seu lar, a sua família e a sua correspondência”. Acrescente-se, compreende ainda, conforme o caso e o que se verá adiante,⁵⁷ até seu patrimônio. Isso tudo, mais relevante, e consoante adverte Pierre Kayser,⁵⁸ como forma de preservar a possibilidade de o indivíduo desenvolver sua personalidade, garantia de sua dignidade.

Na realidade, quando em doutrina se procura diferenciar vida privada e intimidade do indivíduo, estabelece-se, entre os conceitos, verdadeira relação de gênero e espécie. De tal forma que, como adverte Vidal Serrano,⁵⁹ com base no escólio de Pisón Cavero, a intimidade seria um núcleo mais restrito da vida privada, enfim uma

“privacidade qualificada, na qual se resguarda a vida individual de intromissões da própria vida privada, reconhecendo-se que não só o poder público ou a sociedade podem interferir na vida individual, mas a própria vida em família, por vezes, pode vir a violar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos, que compartilham consigo a vida cotidiana”.

⁵⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 183.

⁵⁶ BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit. p. 103.

⁵⁷ Ver item 4.2.1, *infra*.

⁵⁸ KAYSER, Pierre. Op. cit. p. 18.

⁵⁹

Essa orientação, a rigor, reflete a teoria dos chamados círculos concêntricos, em que, conforme salienta René Ariel Dotti,⁶⁰ citando Hebarre, a intimidade, menos ampla, seria um círculo com raio menor que a vida privada. Muito embora a fronteira entre esses círculos não se revele sempre nítida e fixa, ainda segundo o mesmo autor, agora forte na lição de Raymond Lindon,⁶¹ cabendo à jurisprudência demarcá-la, na apreciação dos casos concretos.

Mais, até, essa delimitação não pode prescindir da verificação de quem seja a pessoa envolvida. Aliás, isso serve até a demarcar os lindes do que seja a própria vida privada de alguém, até onde vai a esfera de sua privacidade. Pedro Frederico Caldas,⁶² lembrando que a vida privada do indivíduo apresenta, necessariamente, uma face pública, consubstanciada nas contingências da vida de relações, da vida profissional de alguém, de sua obrigatória exposição, lembra que essa exposição será maior, a limitar a privacidade, de acordo com a atividade da pessoa, por exemplo alguém investido de cargo público, ou alguém notório em sua profissão, de resto como à frente se examinará, quando for tratado o problema da solução dos conflitos entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa.

Por ora, e ainda a respeito da distinção entre vida privada e intimidade, insiste-se em que esta se contenha naquela. Para Jean Carbonnier,⁶³ enquanto a privacidade é, de maneira mais ampla, o próprio modo de vida da pessoa, sua intimidade encerra uma esfera reservada a impor que os outros a deixem tranquila. Ou, na lição de Tércio Sampaio Ferraz Junior,⁶⁴ “a intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum)”. Mais adiante, complementa que

“já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de rela-

⁶⁰ DOTTI, René Ariel. Op. cit. p. 68.

⁶¹ DOTTI, René Ariel. Op. cit. p. 68.

⁶² CALDAS, Pedro Frederico. Op. cit. p. 52.

⁶³ CARBONNIER, Jean. *Droit civil: les personnes*. Paris: Presses Universitaires de France, 1992. p. 127-128 (Thémis droit privé, 1).

⁶⁴ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo, v. 1, nº 1, p. 79, out./dez. 1992.

ção de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros”.

Finalmente, cabe ainda mencionar o sigilo ou segredo que, a rigor, seria um círculo de raio menor que o da própria intimidade. Ou seja, o direito ao segredo estaria, de seu turno, contido no âmbito da intimidade (ou do direito ao resguardo, para Adriano De Cupis)⁶⁵ e compreenderia a prerrogativa de manter indevassadas as comunicações da pessoa (sigilo epistolar, telefônico e telegráfico), tanto quanto a preservação do sigilo doméstico ou familiar, que inclusive dá sustento à inviolabilidade do domicílio, e o sigilo profissional.⁶⁶

Bem a propósito do segredo nas relações familiares, e depois de sustentar que, a seu viso, a intimidade não se reduz só a um viver consigo, mas também com os mais próximos da família, observa Gilberto Jabur⁶⁷ que mesmo entre irmãos o segredo se preserva, embora não entre pais e filhos, dado o dever de vigilância que aos primeiros incumbe.

De se ressaltar, contudo, e ao que se entende, ser inviável a fixação de regra rígida para essa invasão, pelos pais, da esfera de sigilo dos filhos. Afinal, a idade, a situação pessoal e circunstâncias fáticas a estes atinentes decerto que diferenciam cada caso, concordando-se apenas em que, malgrado não como regra, seja possível aos pais intervir no âmbito de sigilo de seus filhos.⁶⁸

Quanto à relação envolvendo patrão e empregado, acede-se à observação de que se “deve admitir, excepcionalmente, o rompimento parcial e assistido do isolamento do subordinado, quando aventada justificada dúvida pelo empregador”.⁶⁹

Mas, enfim, atendendo-se aos objetivos deste estudo, toma-se um conceito geral de privacidade, cuja tutela envolve a garantia de uma esfera de não devassa da vida do indivíduo, mesmo quando exposto às contingências da vida social e profissional, dado que, como observa Diogo Leite de Campos,⁷⁰

⁶⁵ DE CUPIS, Adriano. Op. cit. p. 147.

⁶⁶ Ver, a esse respeito, SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos...* Op. cit. p. 133-143.

⁶⁷ JABUR, Gilberto Haddad. Op. cit. p. 265.

⁶⁸ Examinei a matéria de modo mais detido em artigo: O direito à privacidade nas relações familiares. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JR., Antônio Jorge (Coord.). *Direito à privacidade*. Aparecida: São Paulo: Ideias e Letras, 2005. p. 119-148.

⁶⁹ *Ibidem*. p. 266.

⁷⁰ CAMPOS, Diogo Leite de. Op. cit. p. 97.

“a pessoa não é só privada, íntima, reservada, quando passa a porta de sua morada, corre as cortinas. Na rua, nos edifícios públicos, nos jardins, a pessoa continua envolta numa esfera privada; veste-se, manifesta-se, como entender, sem que os outros possam invadir essa esfera (salvo ofensa de seus direitos)”.

São os diversos aspectos da vida pessoal, familiar ou profissional do indivíduo que ele não quer que sejam devassados, nesta senda exigindo respeito às confidências, dados pessoais, recordações, memórias, diários, relações familiares ou amorosas, afeições, costumes domésticos, atividades negociais, mantendo-os longe da curiosidade pública.⁷¹

Cuida-se de tutelar, sob o pálio da inviolabilidade da privacidade de alguém, desde o direito de estar só (a *privacy* ou o *right to be alone* do direito, especialmente judiciário, norte-americano), até as manifestações intelectuais ou os escritos sem valor literário da pessoa humana, os acontecimentos que a envolvam, nos lindes ou mesmo além de seu domicílio, ainda que não digam respeito à sua vida familiar, mas que ela quer subtrair dos sentidos alheios.

Tem-se aí garantia de dignidade constitucional, na Carta Maior, como visto, disposto no art. 5º, inciso X, que assegura, enfim, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, particularmente relevante em tempos de globalização, de massificação das informações, em que os meios de comunicação representam, sempre, um fator de potencial ingresso na vida privada das pessoas.⁷²

A propósito, vale especial menção às informações armazenadas em banco de dados computadorizados, tão comuns nos dias que correm e que, conforme bem observa Kayser,⁷³ suscitam dupla proteção à vida privada das pessoas, quer quanto à forma de sua obtenção, que não pode ser ilícita, quer quanto à sua

⁷¹ BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit. p. 103.

⁷² A esse respeito, Paulo José da Costa observa que “o processo de corrosão das fronteiras da intimidade, devassamento da vida privada, tornou-se mais agudo e inquietante com o advento da era tecnológica. As conquistas desta era destinar-se-iam, em tese, a enriquecer a personalidade, ampliando-lhe a capacidade de domínio sobre a natureza, aprofundando o conhecimento, multiplicando e disseminando a riqueza, revelando e promovendo novos rumos de acesso ao conforto. Concretamente, todavia, o que se verifica é que o propósito dos inventores, cientistas, pesquisadores, sofre um desvirtuamento quando se converte de ideia beneficente em produto de consumo. A revolução tecnológica, sempre mais acentuadamente, ganha um dinamismo próprio, desprovido de diretrizes morais, conduzido por um cientificismo ao qual são estranhas, e mesmo desprezíveis, quaisquer preocupações éticas, metafísicas, humanísticas. Torna-se cega e desordenada, subtraindo-se ao controle até mesmo dos sábios, que a desencadeiam” (*O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 14).

⁷³ KAYSER, Pierre. Op. cit. p. 218-219.

divulgação. Sem contar, ainda para o autor, o que ele chama de “tratamento” que essas mesmas informações podem receber, quando confrontadas com as de outros bancos de dados, tomada aí a interconexão dos computadores, potencial foco, igualmente, de repetido atentado à privacidade e, não raro, também à honra e imagem das pessoas. Tudo sem deslembrar, cuidando-se de cadastro de consumidores, da previsão do art. 43 da Lei nº 8.078/90 (CDC), vedando a divulgação de informações armazenadas que dificultem acesso ao crédito uma vez consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor (§ 4º).

Ainda com respeito à informática e ao eventual reflexo de seu manejo na esfera privada das pessoas, tem-se conhecida a prática, que corre nos dias de hoje, de, por meio da rede mundial de computadores (Internet), enviar-se uma gama enorme de mensagens eletrônicas não autorizadas veiculando-se propaganda de produtos e serviços. Trata-se de fenômeno chamado *spam* que, consoante segura advertência de Ricardo Lorenzetti,⁷⁴ “constitui uma violação da privacidade”, aliás, segundo o mesmo autor, já objeto de previsão legislativa indenizatória, no Estado norte-americano de Washington.

Por último, e cabendo aqui referir o que a respeito se expendeu acerca de seu direito à honra, também às pessoas jurídicas se vem reconhecendo uma esfera de privacidade que vai além do resguardo a seus produtos, invenções ou processos de fabricação para abranger sua forma de organização, projetos, enfim, meios de que dependem a consumação e êxito de sua atividade social.

Segundo Elimar Szaniawski, a pessoa jurídica

“só pode se desenvolver e cumprir suas finalidades estatutárias e contratuais se existir para as mesmas uma esfera secreta, que impossibilite a aproximação indesejada dos olhos e ouvidos alheios ou qualquer outra forma de indiscrição, o que é imprescindível para sua existência. Não só necessita a pessoa coletiva de sigilo em relação à sua escrita comercial, às suas operações bancárias, mas toda a atividade empresarial necessita de certo grau de segredo. A estratégia de marketing, o lançamento de um novo produto ou de um novo modelo de um produto ao mercado, toda esta atividade, não falando nem da marca, nem do segredo industrial, mas, simplesmente, toda a operação de lançamento ao mercado necessita de sigilo, podendo apenas conhecer todos os planos os

⁷⁴ LORENZETTI, Ricardo Luis. Informática, cyberlaw, e-commerce. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & internet*. São Paulo: Edipro, 2000. p. 446.

*dirigentes do mais elevado escalão da administração da pessoa jurídica, isto é, o cérebro da entidade”.*⁷⁵

Por isso mesmo criticável a exclusão que, das pessoas jurídicas, fez o art. 21 do Código Civil, quando cuidou do direito à privacidade, na justa lembrança de Gilberto Haddad Jabur, para quem, a par da extensiva interpretação que se deve dar à noção de asilo inviolável,

*“qualquer desempenho profissional, empresarial ou não, reclama – principalmente na atual época em que o mercado se torna cada vez mais disputado e seletor – de programação e estratégias, minuciosamente desenvolvidas. Em termos mais assemelhados ao que pode o homem nutrir, o segredo empresarial ou industrial se impõe. Mesmo às sociedades filantrópicas ou benevolentes, cujo escopo estatutário desconhece o lucro, mostra-se elementar o emprego de planejamento, estudo de conveniências, captação e manejo de associados, técnicas de organização e de distribuição de atividades e atribuições, métodos de venda, manutenção de estoques, controle de funcionários, estruturação de metas e implementação de mercadologia. Sem isso, a pessoa jurídica não se desenvolve, sobrevive à espera da ruína”.*⁷⁶

⁷⁵ SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas, *Revista dos Tribunais*, v. 657, p. 25-31, jul. 1990.

⁷⁶ JABUR, Gilberto Haddad. *Op. cit.* p. 209.